



PREFEITURA DE
**DOMINGOS
MARTINS**

Rua Bernardino Monteiro, 22, Centro
Domingos Martins-ES, CEP: 29.260-000
www.domingosmartins.es.gov.br



Mensagem nº. 029/2025

Domingos Martins, ES, 24 de julho de 2025.

Exmo Sr:
Diogo Endlich
Presidente da Câmara Municipal
Domingos Martins - ES

Encaminhamos a apreciação dos ilustres membros desse Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei que:

“ALTERA O §4º DO ART. 165 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2021, ALTERA O ART. 167 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2021, ALTERA O ITEM 2.6 DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR 041/2017, ALTERA O ART. 87 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei complementar, que tem por objetivo promover alterações na Lei Complementar nº 41/2017, a fim de aprimorar a legislação tributária municipal e adequá-la aos princípios constitucionais da isonomia, da justiça fiscal e da eficiência na arrecadação. As alterações propostas visam modernizar a forma de cobrança de tributos e taxas, garantindo maior equilíbrio e transparência no sistema tributário local.

Alteração do §4º do Art. 165 da Lei Complementar nº 41/2017:

A primeira alteração trata da redação do §4º do artigo 165, eliminando o limitador de distância entre o imóvel e o ponto de coleta de lixo. Essa modificação é fundamental para assegurar o princípio da isonomia tributária, evitando tratamentos diferenciados e não justificados entre os contribuintes. O serviço de coleta e manejo de resíduos sólidos, embora prestado diretamente em determinadas áreas, gera benefícios para toda a coletividade, inclusive para os imóveis situados na zona rural, pois contribui para a saúde pública, o meio ambiente e o bem-estar social. Por essa razão, a cobrança da taxa de coleta deve atingir igualmente os imóveis construídos localizados em qualquer área do município, independentemente da distância do ponto de coleta, promovendo um sistema mais justo e eficiente.

Alteração do Art. 167 da Lei Complementar nº 41/2017:

A alteração do artigo 167 visa instituir critérios objetivos e equânimes para o cálculo da Taxa de Coleta de Lixo, considerando a destinação e utilização do imóvel. A nova redação inclui a distinção entre imóveis residenciais, comerciais, industriais, rurais, agropecuários e aqueles utilizados para prestação de serviços. Tal divisão se faz necessária para adequar o valor da taxa à realidade de cada contribuinte, evitando que imóveis com usos diferentes sejam tributados de maneira idêntica, o que geraria distorções no sistema atual. Além disso, são inseridos outros parâmetros que complementam o cálculo, como a área construída, a frequência da coleta semanal e a localização territorial do imóvel, estabelecida com base nos distritos do município. Essa



abordagem permite uma cobrança proporcional ao uso do serviço, de acordo com a capacidade contributiva dos diferentes grupos de imóveis, atendendo ao princípio da justiça fiscal. Ainda, para os imóveis urbanos, a taxa será lançada para cada inscrição imobiliária, e para os imóveis rurais, a cobrança incidirá sobre cada construção existente, mesmo quando constarem sob a mesma matrícula imobiliária. Dessa forma, evita-se a subtributação e se garante a efetiva contraprestação do serviço público.

Alteração do Item 2.6 do Anexo I da Lei Complementar nº 41/2017:

Propõe-se também a alteração do item 2.6 do Anexo I da Lei Complementar nº 41/2017, com o objetivo de equiparar, para fins de tributação, os imóveis que possuem duas frentes aos imóveis de esquina. Essa mudança corrige uma omissão na legislação atual, já que imóveis com duas frentes possuem potencial construtivo e valorização semelhantes aos lotes de esquina, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento fiscal. A medida garante coerência e equidade na definição do coeficiente de cálculo do valor venal dos terrenos, evitando favorecimentos indevidos e promovendo a adequação do sistema tributário municipal à realidade urbanística da cidade.

Adequação do Art. 87 da Lei Complementar nº 41/2017 – Alíquota do ITBI:

Quanto à alteração do artigo 87, a proposta visa adequar as alíquotas do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI às práticas já adotadas em municípios vizinhos e alinhadas às diretrizes de política tributária local. O projeto estabelece alíquota de 1% para as transmissões realizadas por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou sistema de cooperativas habitacionais, com o objetivo de estimular o acesso à moradia e fomentar o financiamento habitacional. Para as demais transmissões, a alíquota será fixada em 1,5%. Essa política tributária é compatível com o panorama regional, considerando que municípios como Venda Nova do Imigrante já praticam alíquotas de 1,5% para o SFH e 2% para os demais casos; Marechal Floriano adota 1% para SFH e 2% para as demais transmissões; Viana aplica 1% e 2%, respectivamente; Santa Maria de Jetibá segue o mesmo modelo, e Alfredo Chaves pratica 0,5% para o SFH e 2% para os demais. A adequação proposta visa a justiça fiscal e o equilíbrio financeiro do município.

Importante ressaltar que as alterações propostas não implicam em renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Trata-se de ajuste normativo e de aprimoramento dos critérios de cálculo e arrecadação dos tributos municipais, sem redução da base tributável ou concessão de benefícios fiscais que impactem negativamente as receitas do município. Por essa razão, ficam dispensadas a apresentação do relatório de impacto financeiro e a adoção de medidas de compensação, visto que não há qualquer diminuição na arrecadação prevista com as mudanças ora propostas.

As alterações propostas neste projeto de lei complementar buscam modernizar a legislação tributária municipal, promover maior equidade na cobrança de tributos e taxas, garantir segurança jurídica e respeitar os princípios constitucionais que regem a administração pública tributária. Contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação desta importante iniciativa, que certamente trará benefícios para a gestão pública e para a população de Domingos Martins.

Atenciosamente,



PREFEITURA DE
**DOMINGOS
MARTINS**

Rua Bernardino Monteiro, 22, Centro
Domingos Martins-ES, CEP: 29.260-000
www.domingosmartins.es.gov.br



EDUARDO JOSÉ RAMOS

Prefeito